GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 028.007/2014-0
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22); Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91); Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34)
Representação legal: Marcos Ataide Cavalcante (11618/OAB-DF) e outros, representando Luis Antonio Pasquetti.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO NO VALOR DE MULTA. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA AOS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União em face do Acórdão 4219/2017 – 1ª Câmara, nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, por meio de sua representante infra assinada, no uso da competência conferida pelos arts. 81, inciso IV, e 82 da Lei n.° 8.443/1992, vem, perante V.Ex.ª, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da mesma Lei, opor tempestivamente os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do Acórdão n.° 4.219/2017-TCU-1.ª Câmara (Sessão de 6 de junho de 2017), contido na Ata n.º 19/2017, publicada no Diário Oficial da União em 12/6/2017, nos autos do TC-028.007/2014-0, ante constatação de omissão nos termos do subitem 9.2 do referido julgado, como será exposto a seguir.

I— Do cabimento e tempestividade dos Embargos de Declaração

2. Cabem os presentes embargos, em razão de omissão atinente à ausência de fixação dos valores das multas aplicadas por meio do subitem 9.2 do Acórdão n.° 4.219/2017-TCU-1.ª Câmara, que julgou irregulares as contas da Associação Nacional de Cooperação Agrícola — Anca — e dos Senhores Adalberto Floriano Greco Martins, Luis Antonio Pasquetti e Gislei Siqueira Knierim, e lhes imputou os débitos apurados na execução do Convênio n.° 63/2004/MINC/FNC.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58217293.

3. Este recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para sua interposição — de dez dias contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao de sua publicação na imprensa oficial, nos termos do art. 183, inciso IV, c/c o art. 185 do Regimento Interno do TCU — expirará em 22/6/2017.

4. Em exame do aludido acórdão, verifica-se que não constou do voto condutor qualquer menção ao valor da sanção pecuniária a ser aplicada a cada um dos responsáveis, a qual pode ser de até 100% do débito imputado a cada um deles, à luz do art. 57 da Lei n.° 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU.

5. Assim, a 1.ª Câmara do TCU efetivamente não deliberou sobre o montante das multas individuais a serem aplicadas aos responsáveis, padecendo o Acórdão n.° 4.219/2017-TCU-1.ª Câmara de omissão, vício sanável pela via de embargos de declaração.

II— Do pedido

6. Diante do exposto, esta Representante do Ministério Público, com amparo no art. 34, § 1.º da Lei n.° 8.443/1992 c/c o art. 287, § 1.º, do RITCU, requer que o Tribunal de Contas da União conheça dos presentes Embargos de Declaração para dar-lhes provimento, de modo a suprir a omissão verificada no subitem 9.2 do Acórdão n.° 4.219/2017-TCU-1.ª Câmara quanto à fixação dos valores das sanções pecuniárias impostas à Associação Nacional de Cooperação Agrícola — Anca — e aos Senhores Adalberto Floriano Greco Martins, Luis Antonio Pasquetti e Gislei Siqueira Knierim por meio do acórdão mencionado."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58217293.